



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.786 - SC (2016/0296995-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S) -
RS016375
AGRAVADO : ELIZABETE VIANA GHEDIN
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA - SC008095
JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
FELIPE ROEDER DA SILVA - SC032650
CAIO HENRIQUE BOCCHINI - SC038517
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
PROCURADOR : THIAGO FERREIRA - SC021223
ES
ULLYSSES PROCHASKA LEMOS - SC031168
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. RECLAMO DO ESTADO. TOTAL AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VOLTADA À MANIFESTAÇÃO JURISDICIONAL ATACADA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

IV - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.786 - SC (2016/0296995-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S) - RS016375
AGRAVADO : ELIZABETE VIANA GHEDIN
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA - SC008095
JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
FELIPE ROEDER DA SILVA - SC032650
CAIO HENRIQUE BOCCHINI - SC038517
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : THIAGO FERREIRA - SC021223
ULLYSSES PROCHASKA LEMOS - SC031168

RELATÓRIO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada em precedentes desta Corte Superior e na incidência da Súmulas 283 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a decisão proferida no Tribunal não se assentou em mais de um fundamento, asseverando, por fim, que não se pode considerar que o Recurso Especial tenha promovido a impugnação de apenas um deles.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 558/591e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.786 - SC (2016/0296995-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S) - RS016375
AGRAVADO : ELIZABETE VIANA GHEDIN
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA - SC008095
JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
FELIPE ROEDER DA SILVA - SC032650
CAIO HENRIQUE BOCCHINI - SC038517
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : THIAGO FERREIRA - SC021223
ULLYSSES PROCHASKA LEMOS - SC031168

VOTO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta o Agravante, em síntese, que a decisão proferida no Tribunal não se assentou em mais de um fundamento, altercando, por fim, que não se pode considerar que o Recurso Especial tenha promovido a impugnação de apenas um deles.

Com efeito, bem pontuou o Ministério Público Federal ao consignar (fl. 644e):

Apesar da flexibilidade ao princípio conferida pela jurisprudência pátria, verifica-se na peça de apelação, de fls. 237/239, que o Estado de Santa Catarina sequer preocupou-se em reproduzir as razões de sua peça contestatória, aludindo apenas que: “Tendo em vista a matéria do item anterior e a ampla e total devolutividade de que se reveste o recurso ex officio, reitera o apelante o inteiro teor da contestação oferecida” (f. 238). Desse modo, encontra-se violado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio da dialeticidade recursal.

Dessa forma, verifica-se que o aresto recorrido adotou entendimento consolidado por este Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença, sendo certo que, no caso em exame, o Recorrente sequer se preocupou em reproduzir as razões da contestação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL – DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.

1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.
2. Inviável o recurso especial pela alínea "c", se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.
3. Recurso especial não conhecido.
(REsp 1006110/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 02/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida.
2. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido.
3. Precedentes do STJ.
4. Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 553.242/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 09/02/2004, p. 133)

Ademais, o Tribunal de origem negou provimento ao apelo do Recorrente, afastando o entendimento do Pretório Excelso, sob o fundamento de que "a aplicação desse entendimento singular praferido nos autos da Medida Cautelar na Reclamação 17.426, liminarmente e sem efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

erga omnes, exige conclusão de mérito. Assim, enquanto não chancelado pelo colegiado de Ministros do STF, tem-se por necessário não aplicar mencionada decisão, ao menos não quanto às funções e aos cargos do Anexo II cujo exercício a jurisprudência vem reconhecendo como atividade-fim de magistério para efeito de aposentadoria especial de professor/professora (Apelação Cível n. 2015.025113-9, da Capital, Relator:Des. Jaime Ramos, 4ª Câmb. Dir. Públ., j. 10/12/2015)" (fl. 349e).

Nas razões do Recurso Especial, tal fundamentação não foi refutada, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nessa linha, destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OCUPAÇÃO DE TERRA PÚBLICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280 DO STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS, PELA IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATAACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.

(...)

4. A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo e suficiente empregado pelo acórdão recorrido para decidir que o Código de Edificações do Distrito Federal autoriza à Administração Pública, no exercício regular do poder de polícia, determinar a demolição de obra irregular, inserida em área pública e de preservação permanente. Incide, no ponto, a Súmula 283/STF.

5. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo de lei federal foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438526/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014);

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATACÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnaram, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

5. Não sendo possível o retorno ao status quo ante, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 1407870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0296995-0

AgInt no
REsp 1.637.786 / SC

Números Origem: 00524063720108240023 023100524063 20150111914 20150111914000000 23100524063

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S) - RS016375
RECORRIDO : ELIZABETE VIANA GHEDIN
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA - SC008095
JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
FELIPE ROEDER DA SILVA - SC032650
CAIO HENRIQUE BOCCHINI - SC038517
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : THIAGO FERREIRA - SC021223
ULLYSSES PROCHASKA LEMOS - SC031168

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Tempo de Serviço

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S) - RS016375
AGRAVADO : ELIZABETE VIANA GHEDIN
ADVOGADOS : MARCOS ROGÉRIO PALMEIRA - SC008095
JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM - SC016298
FELIPE ROEDER DA SILVA - SC032650
CAIO HENRIQUE BOCCHINI - SC038517
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : THIAGO FERREIRA - SC021223
ULLYSSES PROCHASKA LEMOS - SC031168

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.